

A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI 7.102/83
AOS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E BANCOS POSTAIS.

Com fins em proporcionar a desburocratização das relações bancárias, o GOVERNO FEDERAL editou o DECRETO Nº 5.378 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005 que institui o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GESPÚBLICA e o Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, e dá outras providências.

Comungando de mesma fonte, o Banco Central - BACEN, por meio da Resolução nº. 2.707/2000, e como parte do Programa Nacional de Desburocratização, facultou aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para o desempenho das funções de correspondentes bancários.

Por oportuno, ressalta-se que a citada resolução do BACEN foi revogada, vigorando atualmente as Resoluções nºs 3110 e 3156, ambas de 2003, que alteraram e consolidaram as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País.

A Resolução nº. 3.110/2003 dispõe em seu artigo 1º, in verbis:

“Art. 1º - Alterar e consolidar, nos termos desta resolução, as normas que dispõem sobre a contratação, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, para desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;

II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo, e

de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;

III - recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;

IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;

V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI - análise de crédito e cadastro;

VII - execução de serviços de cobrança;

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito;

IX - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;

X - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 1º A faculdade de que trata este artigo somente pode ser exercida no que se refere a serviços relacionados às atividades desenvolvidas pelas instituições referidas no caput, permitidas nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

§ 2º A contratação de empresa para a prestação dos serviços referidos no caput, incisos I e II, depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, devendo, nos demais casos, ser objeto de comunicação àquela Autarquia.

§ 3º As funções de correspondente podem ser desempenhadas por serviços notariais e de registro, de que trata a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994".

Da leitura dos dispositivos colacionados, verifica-se que os correspondentes bancários não estão autorizados a exercer atividades privativas de uma instituição financeira, mas apenas serviços básicos.

Assim, por determinação das resoluções em comento, percebe-se que os correspondentes bancários e bancos postais não tem o condão de atuar como estabelecimento financeiro, e sim prestar serviços aos bancos comerciais e a C.E.F. no intuito de possibilitar a descentralização de alguns serviços como pagamento de contas, sem a necessidade de enfrentamento das quilométricas filas que se formavam nas referidas instituições.

Partindo desta premissa, temos que o correspondente bancário e os bancos postais são na verdade qualquer pessoa jurídica, ou seja, qualquer empresa que, entre suas atividades, atue também como agente intermediário entre os bancos e instituições financeiras autorizadas a operarem pelo Banco Central e seus clientes finais.

Diante deste fato, percebemos que os referidos correspondentes não estão sujeitos as mesmas normas e regulamentações impostas as instituições financeiras de renome nacional.

Ressalta-se, ainda, que o BACEN, no intuito de evitar um possível enquadramento dos correspondentes bancários como instituição financeira, expressamente vedou o exercício, por parte daqueles, das atividades privativas da segunda. É o que se extrai do art. 5º da Resolução nº. 3.110/2003, in verbis:

“Art. 5º As empresas contratadas para a prestação de serviços de correspondente, nos termos desta resolução estão sujeitas às penalidades previstas no art. 44, § 7º, da Lei 4.595, de 1964, caso venham a praticar, por sua própria conta e ordem, operações privativas das instituições referidas no art. 1º.”

Portanto, as Agências de Correios e demais pessoas jurídicas que prestam este tipo de serviço compreendem unidades da rede de atendimento público sendo juridicamente distintas de agências bancárias e, portanto, inaplicável a Lei nº. 7.102/83.

O Tribunal Regional da 1ª Região já decidiu que a Lei nº. 7.102/83 não se aplica aos correspondentes bancários e aos Correios. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO DENTRO DE AGÊNCIA POSTAL. FORÇA MAIOR. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais e materiais, tendo em vista assalto sofrida dentro da Agência, da ECT, improcedente. 2. Comprovado que a ré tomou medidas de segurança visando à proteção dos usuários da agência, não há que se falar no dever de indenizar.

3. Constitui força maior, excludente de responsabilidade, assalto a mão armada ocorrido dentre da empresa ré.

4. Não se aplicam aos bancos postais as regras instituídas pela Lei 7.102/1983, eis que não desenvolvem atividades tipicamente bancárias.

5. Negado provimento à apelação.

(AC 200141000011601. TRF 1ª Região. Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira. Órgão Julgador: Quinta Turma. Fonte: e-DJF1 DATA: 17/12/2009 PÁGINA:276)

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRF da 4ª Região:

“AGÊNCIAS LOTÉRICAS E DEMAIS CORRESPONDENTES NÃO QUALIFICADOS COMO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CESSAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Liminar deferida em ação civil pública. Ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar a sustentação da decisão recorrida. (...) Com efeito, a Resolução n.º 2.707, de 30/03/00, do Conselho Monetário Nacional, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, não se me afigura inconstitucional nem ilegal. Foi tomada

com base nos arts. 3º, inc. V, 4º, incs. VI e VIII, 17 e 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, bem como 14, da Lei n.º 4.728/65, para, em essência, facultar aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal a contratação de empresas para prestação de diversos serviços, através do desempenho das funções de correspondentes no País. Parece claro que essas correspondentes foram concebidas para atuar como longa manus das precitadas instituições financeiras, sob sua responsabilidade, ficando vedada àquelas a prática, por própria conta e ordem, de operações privativas destas. Além disso, está o sistema implantado há cerca de ano em meio, com aceitação geral e manifesto benefício para a população, que vem tendo muito maior facilidade em seus atos rotineiros de administração financeira, tais como pagamentos ou pequenas operações de depósitos ou saques. Quanto ao mercado de trabalho, se pode ter diminuído nas instituições financeiras, certamente deve ter aumentado na área das correspondentes. No tocante à insegurança generalizada no meio social, em tese é equivalente em ambos os setores. Por conseguinte, não vislumbro, à primeira vista, a presença dos fundamentos da decisão recorrida, fumus boni iuris e periculum in mora, a justificar sua sustentação.” (TRF da 4ª Região, AI n.º 2001.04.01.071030-2/RS, Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg. 29.11.01).

O então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Milton de Moura Franca, deferiu o efeito suspensivo postulado pela ECT, nos autos da ação cautelar inominada n.º. 40681-41.2010.5.00.0000, com pedido liminar inaudita altera pars incidental aos autos do Processo n.º. RO-06201/2007-013-09-00.2, in verbis:

“(…)

Cuidam os autos principais de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – e do Banco Bradesco S.A.

O Ministério Público do Trabalho da 9ª Região postulou, em síntese, na aludida Ação Civil Pública, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT – e o Banco Bradesco S.A fossem condenados a instalar portas giratórias com detectores de metal e a contratar serviços de vigilância armada nas agências da ECT que ofereçam o serviço de “Banco Postal” no Estado do Paraná, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

(...)

A MM. 13ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados, para condenar a ECT a instalar portas giratórias com detectores de metal, no prazo de 150 (cento e cinquenta) ou de 180 (cento e oitenta) dias, conforme a classificação de risco da agência. Condenou ainda a ECT a contratar serviços de vigilância armada em conformidade com a “matriz de risco” das agências, trazida aos autos pela própria ECT, no prazo de 150 (cento e cinquenta) ou de 120 (cento e vinte) dias, igualmente conforme a classificação de risco da agência.

(...)

É o relatório. Decido.

(...)

Aí estão os pressupostos legais da medida.

(...)

Ora, na espécie, como se infere do relatório, é tormentosa e atormentadora a questão de mérito suscitada na ação civil pública proposta pelo MPT (processo principal).

Trata-se de saber, com efeito, se se pode compelir uma empresa pública (ECT), que não é e não atua precipuamente como instituição financeira, porque acumula o serviço público de postagem e recebimento de correspondência com os serviços financeiros de "Banco Postal", a dotar as suas agências das normas de segurança da Lei nº 7102/83 previstas propriamente para as instituições financeiras. Mais: se se pode compelir num curto lapso temporal à observância de tais normas, pois concedida tutela antecipatória de mérito.

(...)

O que se me afigura bastante discutível é a sustentação jurídica para se impor tais obrigações de fazer e sob a forma de tutela antecipatória de mérito.

(...)

Conforme referido, impôs-se à ECT condenação com fundamento na aplicação analógica da Lei nº. 7.102/83, que impõe especificamente às instituições bancárias a adoção de medidas de segurança.

(...)

Desse modo, resulta a possibilidade de provimento do recurso de revista das empresas no processo principal, na medida em que sustentam a impossibilidade da aplicação da referida lei à ECT, sob o argumento de que esta não integra o Sistema Financeiro Nacional, com perspectiva, portanto, de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Presente, assim, o fumus boni iuris.

Também resultou comprovado nos autos o perigo da demora, na medida em que se impuseram obrigações de fazer altamente complexas, dispendiosas e de demorada execução, quando não de impraticável execução.

Tome-se a obrigação de implantar portas giratórias.

Primeiro, são de intuitiva percepção as imensas dificuldades técnicas e operacionais de implantá-las, quando não a inviabilidade. Pondere-se que, como é público e notório, são de dimensão acanhada muitos dos prédios em que funcionam as milhares de agências dos "Correios" neste País de dimensão continental. Por isso, sequer fisicamente possibilitem tal implantação, além do fato também notório de que muitas são alugadas e, portanto, a realização de benfeitoria depende de autorização do locador.

Segundo, percebe-se que é extremamente exíguo e insuficiente o diminuto prazo de até 180 dias concedido para uma empresa pública federal cumprir as obrigações de fazer impostas na Vara do Trabalho e no Regional, máxime se se atender para a circunstância de que está submetida à observância do prévio procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/1993. Neste ponto merece realce que o voto vencido da Desembargadora Relatora, no Regional, que fixava um prazo, data venia, bem mais razoável e prudente de 12 (doze) meses para cumprimento das obrigações.

Sucede que, caso a Autora não cumpra a obrigação de fazer imposta em antecipação de tutela, o que se afigura praticamente inexorável, sujeitar-se-á à elevada multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

Diviso, portanto, receio objetivo e fundado de dano irreparável, ou de difícil reparação, quer em relação à ECT, quer em relação ao Banco Bradesco S.A. Não apenas pela probabilidade de sujeição à multa, como também porque não se pode descartar a perspectiva de sobrevir o provimento do recurso de revista interposto e admitido e, em decorrência, poderá ter sido em vão a vultosa despesa na aquisição e instalação dos aparatos de segurança, bem como na contratação de vigilância armada. E, em semelhante circunstância, proposta a

ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, quem responderá pelos prejuízos?

(...)

Por derradeiro --- "last, but not least", como diriam os ingleses ---, mesmo que factível fosse o cumprimento das pesadas obrigações impostas para tão curto tempo, transparece flagrante que os ônus financeiros revelam-se de tal monta que, talvez, não mais consulte aos interesses das empresas litisconsortes no processo principal a manutenção do contrato que implantou o denominado "Banco Postal" em milhares de longínquos municípios brasileiros. Por conseguinte, há sério risco de que milhares de pessoas, mormente no Estado do Paraná a um primeiro momento, sejam completamente despojadas dos serviços financeiros desfrutados nas agências dos Correios, o que significa, em derradeira análise, retirar a cidadania e a comodidade a milhares de pessoas menos favorecidas residentes nessas localidades em que a escassa pujança econômica não justifica a manutenção de agência bancária na localidade.

Vale dizer: o bem intencionado acórdão cuja eficácia ora pretende sustar-se pode, paradoxalmente, suscitar um problema social grave para com essas milhares de pessoas que, então, precisarão deslocar-se para outros municípios próximos para fazer face às suas pequenas e modestas operações financeiras.

Tudo sopesado, convenci-me de que, "ad cautelam", é imperativo que se aguarde o desfecho do processo principal no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho para somente então se implementarem, se for o caso, as obrigações de fazer nele acolhidas.

Julgo, em conclusão, imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir os danos sociais e econômicos lesões de difícil reparação

que podem sobrevir da tutela antecipatória deferida.

Ante o exposto, defiro a liminar ora requerida (...):

Destarte, ao Correspondente Bancário, consoante o disposto em toda normatização que cria e disciplina os citados serviços, não há que se falar na aplicação das disposições da Lei nº. 7.102/83.

Nesse diapasão, é de se ver que a jurisprudência pátria tem entendido reiteradamente que não há amparo jurídico para as pretensões de imputar a estes prestadores de serviços, na atividade de correspondente bancário, o regramento legal relativo às instituições financeiras, por falta de substrato legal que assim o preveja.

O que o Banco Central do Brasil fez ao criar a figura do correspondente bancário (Resolução nº. 2.707/2002) foi promover a realização de parcerias, ou seja, facultando aos bancos múltiplos, comerciais e caixas econômicas a contratação de empresas para desempenho das funções de correspondente bancário, permitindo-se a oferta de produtos e serviços bancários através de segmentos não financeiros.

Por se tratar de programa prestado por estabelecimentos não financeiros, os correspondentes não foram autorizados a realizar todas as operações bancárias, mas apenas as mais singelas, motivo pelo qual não podem ser considerados como instituições financeiras.

Sobre tal questão, ressaltou a Desembargadora Federal, Maria Isabel Galloti Rodrigues, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO POSTAL. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ATENDIMENTO PREFERENCIAL.

As resoluções do BACEN que autorizam os bancos a contratar correspondentes bancários - empresas para a prestação

de alguns dos serviços inerentes às instituições bancárias – tiveram por finalidade precípua facilitar o acesso da população, especialmente a de baixa renda, aos produtos e serviços do Sistema Financeiro Nacional, nas localidades que não disponham de agências bancárias instaladas.

Não havendo evidências de que os Bancos Postais desrespeitem as prioridades legais de atendimento, ou sejam alvo especial de criminosos, falta a prova inequívoca das alegações do autor, imprescindível à antecipação de tutela pretendida (CPC, art. 273, caput), que, nos termos em que deferida – aplicação aos Bancos Postais de todo o sistema de segurança bancário, implicaria total desvirtuamento do sistema de correspondentes bancários concebido pela Resolução 2.707/2000 do BACEN.

Os vultosos recursos necessários à adoção dessas medidas revelam o sério risco de serem inviabilizadas as bases econômicas do contrato celebrado entre o Bradesco e a ECT, privando os usuários dos serviços bancários em centenas de municípios não contemplados com agências bancárias, configurando, sem dúvida, o periculum in mora inverso.

Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifos nosso)

(TRF – 1ª Região, AG 200601000321672, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ: 03/09/2007 P. 184)

Não há base legal para compelir uma empresa pública, que, como consignado, não é (e nem atua precipuamente como) instituição financeira, a dotar suas agências das normas de segurança dispostas na Lei nº. 7.102/83.

Noutro aspecto, também não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu art. 144 caracteriza a segurança pública como "dever do estado",

exercido através das Polícias Civil, Militar, Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e Corpo de Bombeiros.

O próprio Banco Central do Brasil - BACEN já afirmou que a Lei nº. 7.102/83 não alcança as empresas contratadas pelas instituições financeiras, por uma única razão: os bancos postais e as agências lotéricas conveniadas e correspondentes bancários não são instituições financeiras.

É oportuno registrar que não se está pregando aqui que os usuários de serviço não tenham direito à segurança. Longe disso.

Tampouco há dúvida quanto à importância de se adotar medidas de segurança desde que específicas aos correspondentes bancários.

O que importa é estabelecer obrigações com a devida correspondência legal (princípio da legalidade).

O Poder Executivo deverá estabelecer os requisitos próprios de segurança para os correspondentes bancários considerando a reduzida circulação financeira destes (Banco Postal, Correspondentes e Casas Lotéricas).

Diante disso, manifesta, é a contrariedade ao dispositivo do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto qualquer obrigação imposta à estes se apresenta como ordem sem o devido respaldo legal, já que não há regra que obrigue aos atores aqui em comento a fazer, ou seja, a revestir as suas Agências de vigilância intensiva e integral e de mecanismos e sistemas anti-roubos de última geração, próprios de instituições financeiras.

A propósito, cabe transcrever o seguinte comentário de Uadi Lammêgo Bulos, quanto ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei):

"Tal princípio deve ser compreendido em conexão com as demais disposições constitucionais, harmonizando-se com

as normas que estabelecem competências entre os órgãos do poder é enquadrando-se na idéia segundo a qual somente o Legislativo pode criar comandos inovadores no cenário jurídico pátrio, sendo o único órgão apto a estatuir prescrições inéditas na ordem estatal."

Celso Antônio Bandeira de Mello[3], afirma que o referido princípio é insito ao Estado Democrático de Direito:

"Expressa-se, assim, sucintamente, que nele rege, com indiscutido império, o princípio da legalidade em sua inteireza, isto é, no rigor de seus fundamentos e de todas as suas implicações".

Luis Roberto Barroso, quanto a tais postulados, aduz que:

"O Estado de Direito, desde suas origens históricas, evolve associado ao princípio da legalidade, ao primado da lei, idealmente concebida como 'expressão da vontade geral institucionalizada'".

Há de se verificar que qualquer determinação judicial contra tais não se apoia em nenhuma regra jurídica que discrimine quais medidas de segurança são equilibradamente indispensáveis e factíveis (haja vista a realidade social e econômica do País).

Ademais, a afronta ao princípio da Legalidade atinge o próprio Estado Democrático de Direito.

Certo é que o inc. XXXV, do art. 5º da Lei Maior, dispõe ainda que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, considere-se que caso haja decisão judicial obrigando aos Correspondentes bancários, Lotéricas e Bancos Postais a adotar as medidas de segurança previstas na Lei 7.102/83 perpetrar-se-á inconstitucionalidade, uma vez que a administração pública só pode se obrigar nos exatos termos da lei.

Ora, não pode o Poder Judiciário impor blindagem a toda a sociedade, quando o sistema de segurança pública que deve ser prestado pelo Estado encontra-se falho.

Ademais, vale ressaltar que os atores em comento não estão sendo omissos quanto à manutenção de aparato de segurança nas suas agências para proteção de seus empregados, clientes e bens públicos.

Como meio de garantir a segurança dos trabalhadores e usuários destes serviços instalando em suas agências: sistema de alarme monitorado; sistema de imagem (CFTV) que possibilita a identificação dos assaltantes; cofre com fechadura eletrônica de retardo, etc.

Desta forma, qualquer decisão que obrigue tais atores a adotar as medidas de segurança previstas na Lei 7.102/83 criará precedente de em breve obrigar-se ônibus, farmácias, supermercados e todos os demais setores da sociedade a utilizarem portas giratórias com detector de metais, contratarem dois vigilantes com porte de arma, porque o Estado está falido em relação à Segurança Pública (art. 144 da CF).

Além de todos estes aspectos, não se pode desconsiderar que, a vingar a tese da aplicabilidade da Lei 7.102/83 aos correspondentes bancários (contratação de dois vigilantes armados; instalação de portas giratórias), há sério risco de inviabilizar-se a atividade nas pequenas/médias comunidades, onde inexitem agências bancárias e a carência de recursos da população inviabiliza o acesso aos grandes centros violando assim os dispositivos contidos nos arts. 170, VII e 193, ambos, da CF.

Ora, a autorização conferida aos bancos para que contratassem correspondentes bancários - empresas para a prestação de alguns dos serviços inerentes às instituições bancárias - tiveram por finalidade precípua justamente facilitar o acesso da população, especialmente a de baixa renda, aos produtos e serviços do Sistema Financeiro Nacional, nas localidades que não disponham de agências bancárias instaladas.

Essa é a essência da Resolução nº. 2.707/2000 (alterada pela Resolução nº. 4.035/2011) do Banco Central do Brasil, que autoriza a contratação de correspondentes nacionais e traça as limitações operacionais das atividades por eles prestadas.

Com efeito, notável a importância do serviço para os pequenos municípios, já que impulsiona a economia local, contribuindo para a criação de pequenos empreendimentos, novos empregos e para a integração de pessoas que nunca tiveram acesso a qualquer atividade bancária.

Assim, diante do embate entre princípios constitucionais da legalidade, da segurança, livre iniciativa, dignidade da pessoa humana através da redução das diferenças regionais, ordem social e emprego; temos que obrigar os correspondentes bancários, lotéricas e bancos postais a implantar os meios de segurança contidos na lei 7.102/83 é inconstitucional pela ausência de determinação em texto legal, gerando assim vício insanável que deve ser rechaçado em razão da hierarquia das normas, sendo a Constituição Federal o cume desta hierarquia, e assim estando qualquer lei ou outro dispositivo em desacordo com tal, não terá sobrevida neste ordenamento.

S.M.J. é o parecer.

LEI Nº 686 DE 22 de Agosto de 2013.

“Dispõe sobre a instalação de dispositivo de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Maripá de Minas MG.”

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivo de segurança em suas agências e postos de serviço, situados no âmbito do Município de Maripá de Minas.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, sociedade de crédito, associações de poupança, postos de atendimento, subagências e Cooperativas singulares de crédito.

Art. 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, as unidades de atendimento das instituições que trata o art. 1º, desta Lei, deverão dispor de:

I – porta eletrônica de segurança individualizada nos acessos destinado ao público, provida de:

- a) – detector de metais;
- b) – travamento automático e retorno automático;
- c) – vidros resistentes ao impacto de projétil de arma de fogo até o calibre 45;
- d) – janelas para entrega do metal detectado

II – Sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens, em tempo real, com câmera capaz imagens em cores, com resolução capaz de permitir a identificação de assaltantes e suspeitos.

Art. 3º - O estabelecimento financeiro que infringir cada item dispostos nesta Lei estará sujeito as seguintes penalidades:

- a) Advertência: na primeira atuação e será notificado para que efetue a regularização da pendência no prazo de até 15 dias uteis;
- b) Multa: persistindo a infração será aplicada multa a ser regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo;
- c) Interdição: se após 30(trinta) dias uteis da aplicação da multa persistindo a infração o Poder Executivo procederá a interdição do estabelecimento financeiro.

Art. 4º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Maripá de Minas, 22 de Agosto de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPIÁ DE MINAS
PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO:

DE: 22 / 08 / 2013
A: 05 / 09 / 2013

VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPIÁ DE MINAS
PROMULGADO

22/08/2013
Ribeirão Preto



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPIÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32) 3263 1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

Projeto de Lei ^{L003} 005/2013, 16 de abril de 2013.

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Maripá de Minas MG.

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivo de segurança em suas agências e postos de serviço, situados no âmbito do Município de Maripá de Minas MG.

Parágrafo único; Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, sociedade de crédito, associações de poupança, postos de atendimento, subagências e Cooperativas singulares de crédito.

Art. 2º - sem prejuízo de outros equipamentos, as unidades de atendimento das instituições que trata o art. 1º, desta Lei, deverão dispor de :

I – porta eletrônica de segurança individualizada nos acesso destinado ao público, provida de: a) detector de metais; b) travamento automático e retorno automático; c) vidros resistentes ao impacto de projétil de arma de fogo até o calibre 45; d) janela para entrega do metal detectado.

II – sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens, em tempo real, com câmera capaz de captar imagens em cores, com resolução capaz de permitir a identificação de assaltantes e suspeitos.

Art. 3º - O estabelecimento financeiro que infringir cada item dispostos nesta lei estará sujeito as seguintes penalidades: a) Advertência: na primeira autuação, e será notificado para que efetue a regularização da pendência no prazo de até 15 dias úteis; b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa a ser Regulamentada por Decreto, pelo Poder Executivo; c) Interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da multa persistindo a infração, o Poder Executivo procederá a interdição do estabelecimento financeiro.

Art. 4º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos ao Art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Maripá de Minas, 16 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'E. Quina', with a stylized flourish at the end.

Eleno Dutra Quina "Leninho "Quina"
Líder da bancada do PT
Vereador proponente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICADO

ASSUNTO: Documentação (Encaminha)

ORIGEM: Gabinete do Prefeito

DATA: 22/08/2013

Exma. Senhorita
Sra. Michelle Vieira Azevedo
DD. Presidente da Câmara Municipal
Maripá de Minas – MG.

Servimos do presente para encaminhar a esta Casa Legislativa as pastas contendo o Projeto de Lei de autoria do Legislativo que dispõe sobre ***“Dispõe sobre a instalação de dispositivo de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Maripá de Minas MG.”***, para que seja o mesmo promulgado na forma do Art. 62 da Lei Orgânica Municipal, informando por oportuno que a lei deverá receber o número 686/2013, em obediência a sequência de numeração das Leis Municipais.

Sem mais para o momento renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.



VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPIÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32) 3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça

PARECER N.º 1/2013

Ref: PL. 003/2013

“Dispõe sobre a instalação de dispositivo de segurança nas agências e postos de serviços das instituições financeiras localizadas no Município de Maripá de Minas MG”.

Vereador autor: Vereador Eleno Dutra Quina

Relator: Vereador Carlos Rezende de Mendonça

Relatório:

Trata-se de Projeto de lei Municipal de autoria do Poder Legislativo Municipal de Maripá de Minas – MG, que tem por objetivo definir regras de segurança para estabelecimentos financeiros e bancários no município de Maripá de Minas.

Acompanha justificativa, assim como Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, que opinou pela decisão Plenária, por se tratar de matéria controversa questionada normalmente pela Federação de Bancos e que tem decisões do Supremo Tribunal Federal legitimando legislação municipal sobre o tema, apesar do entendimento por alguns de que a matéria é inconstitucional.

É necessário relatório.

Voto do relator Vereador Carlos Rezende de Mendonça

- 1- A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define no artigo 48, caput e inciso XIII:

Artigo 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.”

Quina *Carlo*



Por sua vez, o artigo 22 dispõe competir privativamente à União legislar sobre: sistema monetário (inciso VI); política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (inciso VII); sistema de poupança, captação e garantia da poupança popular (inciso XIX).

Logo, a matéria tratada no projeto de lei em questão é de competência PRIVATIVA da União, conseqüentemente, lei municipal que a regulamente será formalmente INCONSTITUCIONAL por não observar as regras de competência previamente fixadas no texto constitucional.

De outra forma, A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR É PRIVATIVA DA UNIÃO através do Congresso Nacional, assim, a regulamentação da lei cabe exclusivamente ao Poder Executivo Federal.

Cumpre, por fim, ressaltar que o tema encontra-se regido pela Lei Federal n.º 7.102/83 com nova redação atribuída pela Lei federal n.º 9.107/95, consoante se observa a seguir:

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

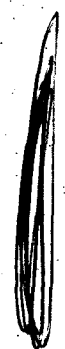
§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008)

2- Da jurisprudência sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. NORMAS DE SEGURANÇA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. 2.1 As normas de segurança dos estabelecimentos de créditos estão na alçada federal, com a participação da Secretaria da Segurança Pública. 2.2 Ilegalidade de norma municipal que impõe poder de polícia aos estabelecimentos de crédito, exigindo-lhes outros itens de segurança. 2.3. Recursos improvidos. (MAS nº 94.01.05479/PI, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, v.u., DJU. 29.09.94, pág. 55.279)."

Alvina

Calmon



Existem decisões do Supremo Tribunal Federal que acata legislação municipal sobre o tema ; a saber:

RE-AgR 312050 MS

CELSO DE MELLO

04/04/2005

Segunda Turma

DJ 06-05-2005 PP-00032 EMENT VOL-02190-03 PP-00503 RTJ VOL-00194-02 PP-00693

FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
LUIZ ANTONIO BETTIOL
PRÉFETO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
MARCO AURÉLIO RONCHETTI DE OLIVEIRA

Relator(a):

Julgamento:

Órgão Julgador:

Publicação:

Parte(s):

Ementa

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO

- O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.

Em outra oportunidade, assentou a Suprema Corte que:

“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO ‘JURA NOVIT CURIA’ - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional

Assessor

Carde